

Of. Pres. nº. 12

Belo Horizonte, 21 de maio de 2021.

Exm. Sr. (a).

Assunto: Nota Técnica sobre a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental).

Senhor (a),

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Belo Horizonte - MG, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, entidade que congrega 18.000 associados, profissionais do Direito e de outras áreas afins que ao longo dos 26 anos de atuação se debruçam sobre o estudo aprimorado das famílias, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua Diretoria e das Comissões de Relações Governamentais e Institucionais e Assuntos Legislativos, apresentar Nota Técnica sobre a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), conforme fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) define como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em que pesem os preceitos ali contidos e a importância do regramento para se coibir a prática nefasta da Alienação Parental a Lei nº 12.318/10 tem sido alvo de iniciativas que visam a sua alteração e/ou revogação, bem como a declaração de sua inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

No Senado Federal tramita o Projeto de Lei nº 498, que inicialmente pretendia a revogação da Lei de Alienação Parental e após análise da Comissão de Direitos Humanos, com realização de audiências públicas, foi apresentada proposta de emenda com sugestões de manutenção da Lei com alterações.

Na Câmara dos Deputados tramitam Projetos de Leis que tratam da mesma temática, dentre os quais os Projetos de Lei nº 6008/19, 10.712/18 e 10.182/18. Recentemente foi criado grupo de trabalho atrelado à Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados com objetivo inicial de revogação da Lei de Alienação Parental com base no Projeto de Lei nº 6.371/19, de autoria da Deputada Iracema Portela (PP-PI).

Diante do exposto, apresenta-se a seguinte nota técnica pelo aperfeiçoamento da Lei nº 12.318/2010 e de sua aplicação, que devem ser discutidos por toda sociedade civil, com a realização de audiências públicas, sob pena de enfraquecimento de todo o sistema protetivo da criança e do adolescente que vem sendo construído, paulatinamente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Votos de estima e distinta consideração.

Somos,

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias

Vice Presidente do IBDFAM

Renata Nepomuceno e Cysne

Presidente da Comissão de Relações Governamentais e Institucionais

Mário Luiz Delgado

Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos

NOTA TÉCNICA

**Ementa: SUGESTÃO DE
APERFEIÇOAMENTO DA LEI
12.318/2010. REALIZAÇÃO DE
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. COLETA
DE DADOS PERANTE O PODER
JUDICIÁRIO.**

O IBDFAM, em atendimento a sua função institucional de aprofundamento na teoria e prática dos temas relacionados ao Direito das Famílias, criou o Grupo de Estudo e de Trabalho sobre a Alienação Parental (Portaria nº 002/2020), com representatividade interdisciplinar, para o desenvolvimento e aplicação de pesquisa entre os associados a respeito dos principais pontos de controvérsia da lei, cujo resultado está disponível no site <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>.

A pesquisa foi realizada no período de 13 de agosto de 2020 a 10 de setembro de 2020, por meio de questionário virtual, hospedado no portal do IBDFAM, com acesso exclusivo dos associados e o resultado de sua amostragem está disponível no site <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>.

A pesquisa foi composta por 14 perguntas e um campo de 500 caracteres para livre manifestação. Dos votantes, 73% opinaram pela manutenção da Lei com aperfeiçoamentos, 21,6% opinaram pela manutenção integral, 3,7% manifestaram outra opinião, inclusive a favor da revogação e 1,7% não possuíam opinião formada.

Os votantes pronunciaram-se com relação ao fenômeno da alienação parental da seguinte forma: 83,8% lidam frequentemente com a ocorrência da Alienação Parental; 15% deparam-se raramente com o fenômeno da Alienação Parental; e 1,2% nunca se depararam com a alienação parental em sua atuação profissional.

Não é demais reforçar a importância da realização de pesquisas que possam produzir conhecimento seguro, afastado do senso comum e da contaminação que vivências pessoais possam trazer a temas de relevo para a sociedade.

Um dos objetivos da pesquisa realizada pelo IBDFAM, entre seus associados das mais variadas classes sociais, idades, regiões do país e profissões, foi investigar justamente a existência do fenômeno da Alienação Parental nas relações familiares ao longo do país, existência essa que foi confirmada por 83% dos associados: que a prática de Alienação Parental é um ato prejudicial real e pernicioso à garantia dos melhores interesses da criança e do adolescente.

Somam-se a essa iniciativa do IBDFAM, vários estudos científicos que têm sido conduzidos por pesquisadores de todo o mundo para confirmar a existência empírica do mal da Alienação Parental e dos perigos que a não proteção de crianças e adolescentes pode ocasionar a seu saudável desenvolvimento. Cite-se os trabalhos de Amy Baker, Douglas Darnall, Judith Wallerstein, que desde a década de 1970 têm chamado a atenção do mundo para o problema da Alienação Parental e os impactos do comportamento dos pais nos divórcios beligerantes sobre os filhos. Cite-se, modernamente, as pesquisas de Verrocchio, associando a depressão e baixa estima de adultos à vivência de alienação parental quando menores de 18 anos.

No Brasil, como exemplos, pode-se citar pesquisa recente, que reforça a constatação científica da existência da Alienação Parental e dos seus potenciais danos.

A pesquisa de cunho jurídico de Bruna Barbieri Waquim, com 134 participantes brasileiros, reuniu 102 relatos de atos típicos de Alienação Parental e o reconhecimento, pela grande maioria dos participantes, de que a exposição a esses atos, quando crianças e adolescentes, acarretou consequências ao seu emocional e social, quando adultos.

O aumento de número de processos judiciais por alienação parental também é objeto de advertência junto a sociedade, como ilustram as seguintes notícias:

<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-p>

rocessos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informada
s-diz-oab.ghtml

<https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017/>

A existência da prática de Alienação Parental já foi, também, objeto de documentários como, por exemplo, “A morte inventada” e “Tranças”, que trazem histórias reais de vivências desse mal.

Negar a existência do problema da Alienação Parental, portanto, é tornar invisível um problema público que afeta a Saúde Mental de crianças, adolescentes e adultos, com grande capacidade de transmissão intergeracional.

Para o IBDFAM a Lei de Alienação Parental constitui avanço para a efetivação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, do direito à convivência familiar e da igualdade no exercício do poder familiar.

Além disso, a Lei da Alienação Parental é um eficiente instrumento legislativo para assegurar o equilíbrio das relações entre os pais e mães que não convivem entre si, no melhor interesse afetivo dos filhos e da absoluta necessidade da manutenção dos vínculos de convivência para o bom desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescente.

A experiência acumulada ao longo de mais de uma década de vigência da Lei de Alienação Parental recomenda seu aperfeiçoamento em pontos específicos com a participação de entidades, estudiosos e agentes públicos envolvidos na administração da Justiça.

Ademais, o IBDFAM entende que as deficiências e a má-aplicação da Lei de Alienação Parental devem ser identificadas e corrigidas com o concurso permanente e crítico de todos os interessados e estudiosos, a partir da apuração de dados, como a referida pesquisa realizada institucionalmente, para que os fins sociais da norma legal sejam devidamente alcançados.

A Lei nº 12.318/2010 deve ser preservada com alterações legislativas para que seja resguardada a sua correta aplicação, assim como para proporcionar os meios e recursos necessários que permita a atualização e a capacitação constante de todos os profissionais envolvidos nos procedimentos judiciais e administrativos.

Importante consignar que a Lei de Alienação Parental, integra o sistema legal de proteção à vulneráveis, reconhecidos constitucionalmente, notadamente a criança e o adolescente (art. 227, CF), à família (art. 226, CF), o idoso (art. Art. 229, CF) e as pessoas com deficiência (art. 23, II, CF), que busca, entre outros objetivos, prevenir a violência intrafamiliar, o isolamento familiar e oferecer mecanismos para coibi-la (art. 226, §8º, CF). Por ser norma de natureza preventiva e protetiva, a Lei nº 12.318/2010 deve ser interpretada extensivamente em conjunto com todo o sistema normativo.

A Lei de Alienação Parental se mostra de suma importância, pois confere efetividade às normas insertas em Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, especificamente, Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 8, 9, 18 e 19), Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigos 23 - “4” e 24), Pacto de São José da Costa Rica (artigo 17 – “4”) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigos 5º, b, e 16, d e f).

Tramitam vários outros Projetos de Lei que propõem alterações pontuais da Lei de Alienação Parental e sua integral revogação violaria o ordenamento constitucional, pois afrontaria os princípios da proibição do retrocesso social e da vedação de proteção deficiente de bens jurídicos tutelados.

Além do contido na ementa, importante observar que a Lei nº 12.318/2010 também prevê mecanismos de prevenção e ao assédio moral intrafamiliar e inclusive contém normas gerais de Direito Processual Civil (artigos. 5º e 8º) e de Direito Civil (artigo 7º), ou seja, sua revogação integral impactaria, de forma negativa, em todo o ordenamento jurídico nacional cível.

Por fim, considerando que a justificativa principal alegada para revogação da Lei é sua eventual má-aplicação, que possibilitaria a exposição de crianças e adolescentes à violência sexual, o que não se sustenta, pois a vulnerabilidade pode decorrer da má aplicação das normas no curso de procedimentos criminais ou penais, onde a Lei de Alienação Parental não é aplicável.

A solução que corretamente perpassa pela necessidade de manter essa frente de concretização da Proteção Integral no espaço da

família, que é a Lei nº 12.318/2010, com a necessidade de evitar qualquer uso desvirtuado de tão importante norma, caminha pela devida capacitação dos atores das Instituições do Sistema da Justiça.

Nesse sentido, é importante frisar que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016, dispondo sobre a sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade.

O Conselho Nacional de Justiça, em outra pertinente ação institucional, fez incluir na Tabela Unificada de Assunto Processuais, que padroniza todos os sistemas informatizados de movimentação processual do país, o tema “Alienação Parental”, repousando sob o Código 11977, cadastrado na subpasta “Relações de Parentesco” (Código 10577) da pasta “Família” (Código 5626), inserida na categoria “Direito Civil” (Código 899).

Por todas essas razões, o IBDFAM, sugere a necessidade de manutenção da Lei nº 12.318/2010 com o seu aperfeiçoamento, inclusive no que diz respeito à sua aplicação, que devem ser discutidos por toda sociedade civil, com a realização de audiências públicas, sob pena de enfraquecimento de todo um sistema protetivo que vem sendo construído, paulatinamente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Reafirmamos a disponibilidade do IBDFAM para colaborar com esta casa legislativa no que for necessário.

FONTES BIBLIOGRÁFICAS SUGERIDAS:

BAKER, Amy J. L. Patterns of parental alienation syndrome: a qualitative study of adults who were alienated from a parent as a child. 2006.

Disponível em:

<<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926180500301444>>.

Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. Adult Recall of parental alienation in a community sample: prevalence and associations with psychological maltreatment. *Journal of Divorce & Remarriage*, v. 51, p. 16-35, 2010. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10502550903423206?journalCode=wjdr20>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BAKER, Amy J. L.; DARNALL, Douglas. Behaviors and strategies employed in parental alienation: a survey of parental experiences. *Journal of Divorce & Remarriage*, v. 45, n. 1/2, 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/233228321_Behaviors_and_Strategies_Employed_in_Parental_Alienation>. Acesso em: 19 jun. 2020.

CUNHA de Andrade, M., & NOJIRI, S. (2016). Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, 3(2). <https://doi.org/10.19092/reed.v3i2.132>

VERROCCHIO, M.C. et al. Depression and quality of life in adults perceiving exposure to parental alienation behaviors. *Health Qual Life Outcomes*. 2019; 17: 14. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6332910/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

WALLERSTEIN, Judith S.; KELLY, Joan B. Children and divorce: a review. *Social Work: special issue on family policy*, v. 24, n. 6, p. 468-475, nov. 1979. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23713543?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 05 maio 2019.

WALLERSTEIN, Judith S. Growing up in the divorced family. *Clinical Social Work Journal*, v. 33, n. 4, 2005. Disponível em:

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da alienação parental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.